



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

2.ª	PUBLICADO NO D. O. U.
C	D. 21 / 12 / 2000
C	
	Rubrica

Processo : 10920.002055/94-43
Acórdão : 201-73.882
Sessão : 05 de julho de 2000
Recurso : 101.714
Recorrente : UNIÃO CATARINENSE DE SERRADORES S/A
Recorrida : DRJ em Florianópolis - SC

FINSOCIAL - EXISTÊNCIA DE AÇÃO JUDICIAL TRATANDO DE MATÉRIA IDÊNTICA ÀQUELA DISCUTIDA NO PROCESSO ADMINISTRATIVO - 1) A propositura da ação judicial e a suspensão da exigibilidade do crédito tributário não impedem a formalização do lançamento pela Fazenda Pública. 2) A submissão da matéria ao crivo do Poder Judiciário, prévia ou posteriormente ao ato administrativo de lançamento, sujeita o pronunciamento da autoridade julgadora administrativa à decisão definitiva do processo judicial sobre o mérito da incidência tributária em litígio (art. 5º, XXXV, CF/88). **CONVERSÃO DOS DEPÓSITOS JUDICIAIS EM RENDA DA UNIÃO** - Os valores depositados considerados devidos pela decisão judicial e convertidos em renda da União, *ex vi* do art. 156, VI, do CTN, extinguem o crédito tributário, devendo seus valores serem expurgados da exação, juntamente com os acréscimos legais e penalidades correspondentes. **VALORES NÃO COBERTOS POR DEPÓSITOS JUDICIAIS - MULTA DE OFÍCIO - RETROAÇÃO BENIGNA** - Para os fatos geradores ocorridos a partir de 30/06/91 reduz-se a penalidade aplicada ao percentual determinado no artigo 44, I, da Lei nº 9.430/96, conforme o mandamento do artigo 106, II, do Código Tributário Nacional. Recurso a que se dá provimento parcial para que seja reduzida a alíquota da exação a 0,5%, expurgados os valores que foram objeto de conversão em renda da União, juntamente com os juros de mora e a multa de lançamento *ex officio* do crédito tributário correspondente, e, para os valores não cobertos por depósitos judiciais, reduzir a multa de ofício ao percentual de 75% para os fatos geradores ocorridos a partir de 30/06/91.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por: UNIÃO CATARINENSE DE SERRADORES S/A.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso, nos termos do voto da Relatora.

Sala das Sessões, em 05 de julho de 2000

Luiza Helena Galante de Moraes
Presidenta

Ana Neyte Olímpio Holanda
Relatora

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Rogério Gustavo Dreyer, Jorge Freire, João Berjas (Suplente), Valdemar Ludvig, Antonio Mário de Abreu Pinto e Sérgio Gomes Velloso.
cl/mas



Processo : 10920.002055/94-43

Acórdão : 201-73.882

Recurso : 101.714

Recorrente : UNIÃO CATARINENSE DE SERRADORES S/A

RELATÓRIO

Reporto-me ao Relatório da Diligência nº 201-04.677 (fls. 71/74), que passo a ler, na íntegra, em Sessão.

Em atendimento à diligência supra referida, a autoridade preparadora anexou aos autos os seguintes documentos:

- cópias das decisões judiciais proferidas na Ações Cautelar e Ordinária (Proc. nº 91.101799-3 e 91.101709-8);

- cópia do Documento de Arrecadação Federal - DARF (fls. 116), demonstrativo da operação de conversão de depósitos judiciais em renda da União Federal, e cópia de Alvará de Levantamento (fls. 117);

- extrato da atualização dos depósitos judiciais efetuados em 01/08/91, 04/09/91 e 04/10/91, respectivamente nos valores de: Cr\$ 177.302,18, Cr\$ 275.669,72 e Cr\$ 30.282,35 (fls. 119);

- cópias das Declarações de IRPJ, Exercício 1992, Período-Base 1991, e Exercício 1993, Período-Base 1992 (fls. 120/145);

- declaração da recorrente de que o levantamento dos depósitos judiciais, efetuados, correspondeu ao valor que excedeu a aplicação da alíquota de 0,5% (fls. 150);

- cópias da Ata da Assembléia Geral Extraordinária, realizada em 10/12/1977 e da Ata da Assembléia Geral Ordinária e Extraordinária, realizada em 29/04/1997 (fls. 151/155); e

- Informação Fiscal (fls. 157/159).

É o relatório.



Processo : 10920.002055/94-43
Acórdão : 201-73.882

VOTO DA CONSELHEIRA-RELATORA ANA NEYLE OLÍMPIO HOLANDA

O recurso é tempestivo e dele conheço.

Na espécie há a proposição de Ação Ordinária (Proc. nº 91.0101709-8), precedida de Ação Cautelar (Proc. nº 91.101799-3), impetradas na 1ª Vara da Justiça Federal em Joinville/SC, no sentido de ter declaradas a inexistência de relação jurídica entre a autora e a União Federal, no tocante à contribuição para o FINSOCIAL, relativas às suas atividades, e/ou a repetição das quantias pagas indevidamente.

Após decisão que foi desfavorável à recorrente em primeira instância, foi interposta apelação à Turma de Férias do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, em 26/07/1995, que, por unanimidade dos votos, deu provimento parcial ao recurso, no sentido de rechaçar a aplicação de alíquotas superiores a 0,5%, afirmando estar adequando a decisão à idêntica solução adotada pelo Supremo Tribunal Federal na apreciação do RE nº 150.764-1/PE.

Mediante tal decisão, a parte dos depósitos judiciais referente à Contribuição para o FINSOCIAL considerada devida, foi convertida em renda da União, sendo que, os valores depositados que excediam àqueles considerados devidos, foram levantados pela impetrante, conforme Alvará de Levantamento nº 144/99 (fls. 117), no valor de R\$ 2.180,74 (dois mil, cento e oitenta reais e setenta e quatro centavos).

O Contencioso Administrativo deve obedecer ao princípio da unidade da jurisdição, assente no artigo 5º, XXXV, da Constituição Federal, não sendo cabível às instâncias julgadoras administrativas adentrar no mérito de questão idêntica àquela posta ao conhecimento do Poder Judiciário, acatando a decisão definitiva exarada no processo judicial, e adequando a alíquota da exação ao patamar de 0,5%.

Observe-se, também, que, a conversão em renda da União dos valores depositados, considerados devidos pela decisão judicial, deve ser considerada quando do cálculo final da exação, pois, ex vi do artigo 156, VI, do Código Tributário Nacional, esta é uma das modalidades de extinção do crédito tributário, devendo seus valores serem expurgados da exação, o que se estende aos acréscimos legais e penalidades correspondentes, vez que o acessório segue o principal.

Entretanto, conforme resta fartamente demonstrado dos autos, os valores depositados judicialmente correspondem apenas aos períodos de apuração referentes aos meses de julho, agosto e setembro de 1991, restando os demais períodos exacionados sem a cobertura dos



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

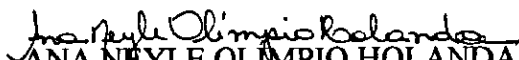
Processo : 10920.002055/94-43

Acórdão : 201-73.882

correspondentes depósitos judiciais. Assim, cabível a imposição, tanto dos encargos moratórios como da sanção por falta de recolhimento, para os valores não cobertos por depósitos judiciais. Sendo que, também, para tais valores, no que concerne à multa de ofício baseada no artigo 4º, I, da Lei nº 8.218/91, por se tratar de penalidade, cabe a redução do percentual para 75%, para os fatos geradores ocorridos a partir de 30/06/91, como determinado no artigo 44, I, da Lei nº 9.430/96, conforme o mandamento do artigo 106, II, do Código Tributário Nacional.

Com essas considerações, dou provimento parcial ao recurso, para, em conformidade com a decisão judicial, ajustar a alíquota da exação ao limite de 0,5%, expurgar os valores que foram objeto de conversão em renda da União, juntamente com os juros moratórios e a multa de lançamento *ex officio* correspondentes, e, para o crédito tributário não coberto por depósitos judiciais, reduzir a multa de ofício ao percentual de 75%, a ser aplicada aos fatos geradores ocorridos a partir de 30/06/91.

Sala das Sessões, em 05 de julho de 2000


ANA NEYLE OLÍMPIO HOLANDA